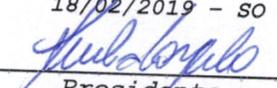




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
18/02/2019 - SO

  
Presidente

Autógrafo

**LEI Nº 2537 DE 19 DE fevereiro DE 2019.**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2996 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 19/02/19

RUBRICA E MATRÍCULA

Paula Cezar da Costa Correia  
Mat. 700/01

**REESTRUTURA O RET – REGIME ESPECIAL DE  
TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES  
CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **RET – REGIME ESPECIAL DE TRABALHO**, para os professores e equipe técnica do quadro de provimento efetivo do Município de Paty do Alferes, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Regime Especial de Trabalho será adotado nas seguintes situações:

- a) – licença de professor efetivo titular, por tempo superior a 5 (cinco) dias;
- b) – afastamento para licença à gestante;
- c) – afastamento do professor titular para ocupar cargo ou função em órgãos integrantes ou vinculados à Secretaria Municipal de Educação ou para compor o quadro técnico;
- d) – afastamento de professor efetivo titular, seja por convocação ou designação da Secretaria Municipal de Educação para participar de cursos de aperfeiçoamento ou atualização profissional e cultural, desde que este curso seja realizado especificamente no horário em que o professor titular deveria estar em sala de aula ou que a realização do mesmo impeça sua frequência;
- e) – licença sem vencimentos;
- f) – suprir as necessidades criadas por instituição de novas turmas e horários diferenciados;
- g) – afastamento do professor titular por motivo de readaptação.





- h) – suprir as necessidades das unidades escolares que possuam o regime de tempo integral.
- i) – designação do profissional de ensino para exercer funções de coordenação, assessoria, chefia ou direção, respeitada a jornada de trabalho e a carga horária máxima para a concessão do RET – REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

Parágrafo Único – Durante a realização dos cursos a que faz menção a alínea “d” deste artigo, a ausência injustificada ao trabalho, por haver compatibilidade de horários, será considerada falta e estará sujeita às sanções previstas estatutariamente.

Art. 3º - A nomeação provisória do professor substituto docente e do membro do corpo técnico far-se-á por ato do Prefeito Municipal e beneficiará professores do quadro estatutário com horário disponível em suas atividades na rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A substituição durará enquanto subsistirem os motivos expostos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O professor estatutário substituto submeter-se-á, quando investido em suas funções provisórias, a carga horária de no máximo 60 (sessenta) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horário em sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único – No caso de utilização de jornada de trabalho que obrigue o profissional de ensino a permanecer com sua carga horária em 3 turnos, não configurará, em qualquer hipótese exercício de matrícula adicional além da permitida pela legislação em vigor.

Art. 6º - A remuneração dos professores efetivos substitutos será proporcional ao número de horas trabalhadas e não ultrapassará 100% do seu vencimento base e sobre tal valor não incidirá o cálculo de quaisquer vantagens financeiras percebidas.

Art. 7º - O Poder Executivo, quando necessário, baixará os atos sempre que necessários à regulamentação da presente lei.





Art. 8 ° - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

Art. 9 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 746, de 23 de maio de 2001 e 1812 de 16 de fevereiro de 2012.

Paty do Alferes, 19 de Fevereiro de 2019.

  
**EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**